

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2008, na Casa de origem), do Deputado Eduardo Cunha, que *torna obrigatória a veiculação de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União às redes públicas de educação básica em todo o País e proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em qualquer material didático utilizado nessas redes de ensino.*

RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 111, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2008, na Casa de origem), de autoria do Deputado Eduardo Cunha, que visa a obrigar a impressão de mensagens educativas nas capas e contracapas dos materiais didáticos distribuídos pela União, no âmbito dos programas federais de apoio suplementar às redes públicas de educação básica. Adicionalmente, a proposição proíbe a veiculação de mensagens promocionais de realizações governamentais em material didático de qualquer natureza adquirido com recursos públicos e distribuído no âmbito das redes públicas de educação básica.

Na justificção, o autor argumenta que os recursos públicos utilizados na aquisição de “cadernos escolares” deve ser também empregado na divulgação de mensagens educativas, que seriam de fácil assimilação devido ao frequente contato dos alunos com esse material.

O texto que chega ao Senado resulta de substitutivo aprovado no âmbito das Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados. O substitutivo circunscreveu a obrigatoriedade das mensagens educativas aos programas federais de material didático e acrescentou a vedação de veiculação de mensagens promocionais relativas a realizações governamentais no material distribuído aos estudantes da educação básica.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em sede de decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CE opinar sobre proposições que versem sobre normas gerais sobre educação e outros assuntos correlatos. Assim, o objeto do PLC nº 111, de 2011, inscreve-se na competência regimentalmente atribuída a este colegiado.

De fato, são relevantes as preocupações que motivaram a proposição em análise. Não obstante, a análise da matéria enseja a consideração de alguns aspectos que desaconselham seu acolhimento.

Inicialmente, é preciso ter em conta que os programas suplementares da União de material didático para a educação básica não contemplam a aquisição e a distribuição de cadernos, mas tão somente de livros didáticos e obras de referência e literárias. Nos livros didáticos, as capas e contracapas já possuem funções específicas, definidas pelo Ministério da Educação (MEC). Desse modo, a primeira capa traz a capa original da obra, estabelecida pela respectiva editora; na segunda capa, constam orientações sobre o uso e conservação dos livros, uma vez que muitos deles são utilizados por vários alunos, em anos letivos subsequentes; a terceira capa traz espaço para a inserção de CDs ou DVDs de apoio, que eventualmente acompanham as obras; e, na quarta capa, vem impressa a letra do Hino Nacional.

No caso das obras de literatura e acervos complementares de referência, as capas têm a função de apresentar os temas tratados, trazer informações que motivem a leitura, além de propiciar a exploração artística dos temas e a ampliação das referências estéticas, culturais e éticas dos leitores. Adicionalmente, devem trazer algum tipo de sinopse da obra e dados biográficos dos autores.

Julgamos, portanto, que o uso das capas e contracapas das obras incluídas nos programas de material didático da União para finalidades adicionais poderia comprometer o projeto gráfico-editorial adotado, que requer espaços para o descanso visual e é considerado na avaliação pedagógica realizada pelo MEC.

Além disso, haveria a necessidade de que as mensagens educativas a serem veiculadas fossem adaptadas a diferentes públicos e faixas etárias, uma vez que os programas de material didático do MEC abrangem desde a educação infantil até o ensino médio, passando pela educação de jovens e adultos e a educação no campo. Para que efetivamente alcançassem seu objetivo, as mensagens precisariam ter o conteúdo e a linguagem adaptados a cada um desses públicos. Em muitos casos, seria necessário contar com a mediação pedagógica dos docentes, para que tais mensagens fossem de fato absorvidas pelos alunos.

Haveria, ainda, o risco de que algumas mensagens se tornassem desatualizadas e obsoletas, frente ao calendário de reposição das obras, que varia conforme sua natureza e o nível de ensino a que se destinam.

No tocante ao dispositivo que prevê a vedação da veiculação de “mensagens promocionais de realizações governamentais”, também vislumbramos dificuldades a serem consideradas por esta Comissão. Entendemos que as intenções dos nobres Deputados, ao aprovar a matéria, foram no sentido de evitar a publicidade indevida, às custas dos contribuintes. A esse respeito, a própria Constituição já dispõe, no art. 37, § 1º, sobre a proibição de que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos contenham nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ademais, registramos a imprecisão conceitual dos termos utilizados pela proposição, quais sejam, “mensagens promocionais” e

“realizações governamentais”. Não seriam os programas de governo realizações governamentais? No limite, se aprovado o PLC nº 111, de 2011, os próprios programas da União de aquisição de material didático poderiam ser considerados como “realizações governamentais”, proibindo-se qualquer alusão a eles até mesmo no contexto das necessárias orientações sobre a conservação de obras não consumíveis.

III – VOTO

Diante do exposto, no mérito, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 111, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2008, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator